



PROJETO DE LEI nº 019 /2009 – GP.

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Parcelamento de Débito Previdenciário junto a Receita Federal do Brasil – Unidade de Marabá – PA e dá outras providencias.**

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar pedido administrativo de parcelamento de débitos previdenciários da Administração Pública Direta e Indireta, perante a Receita Federal do Brasil - Unidade de Marabá (PA), nos moldes, condições e prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.960 de 29 de junho de 2009.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da amortização do parcelamento a ser celebrado serão suportadas pela dotação própria do orçamento vigente, a ser suplementada se necessário, bem como por aquelas que serão consignadas nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para fins convalidar os atos administrativos necessários, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2009.

  
**ANUAR ALVES DA SILVA**  
 Prefeito Municipal



Rua Tancredo Neves esquina com a Rua da Torre S/N, Centro, Canaã dos Carajás - PA

**RECEBIDO**

EM 31/08/09

pedro oliveira  
 Câmara M. C. Carajás



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Sr. Vereador Presidente,  
Sra. Vereadora,  
Srs. Vereadores,

A par de cumprimentá-los, urge a necessidade de submeter aos nobres Edis, o anexo Projeto de Lei que autoriza o pedido de parcelamento do débito previdenciário junto à Unidade da Receita Federal do Brasil – de Marabá, nos moldes, condições e prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.960 de 29 de junho de 2009 e devidamente regulamentada por atos normativos editados pela própria Receita Federal.

A mencionada lei federal que estabelece regras de parcelamento de débito previdenciário veio atender ao anseio de vários governantes municipais, que receberam a máquina administrativa com vultuosos encargos sociais em atraso e inscritos na dívida ativa da União.

Com o Município de Canaã dos Carajás não foi diferente. A atual gestão recebeu a administração da Prefeitura com débitos previdenciários em atraso oriundos da gestão passada, de maneira que o Poder Público atualmente não tem como quitar na totalidade esses débitos, fazendo necessário dessa forma o seu parcelamento.

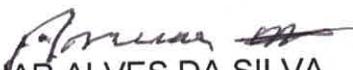
Destaca-se que essa inadimplência junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS impossibilita o Município de Canaã dos Carajás de firmar convênios de obras e serviços com o Governo Federal e Estadual, fato este que gera enormes prejuízos para a população.

Com o deferimento do parcelamento de débito nos moldes da Lei n.º 11.960/2009, o bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios será liberado, sendo que o pagamento será formalizado através de guia, com carência de 06 meses para o início do pagamento do referido parcelamento.



Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.

  
ANUAR ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.*

*Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás*

*Omilton Ricardo de Oliveira*



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**PARECER CONJUNTO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 019/2009**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente parecer tem o escopo de analisar o Projeto de Lei 019/2009 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal e que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de parcelamento de débito previdenciário junto a Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis





**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação à forma adotada, para celebrar parcelamento de débito previdenciário, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

*Ronilton Aridal da Silva*  
**RONILTON ARIDAL**  
Relator da Comissão de Justiça e Redação



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 53, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei que tem como objeto a o parcelamento de débito previdenciário junto a Receita Federal do Brasil, o que justifica a manifestação desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei da maneira como se encontra.



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

**WALTER DINIZ MARQUES**  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES**

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 23 de setembro de 2009.



**WALTER DINIZ MARQUES**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**MARIO ALVES DA SILVA**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**CLEVIS AUGUSTO CORREIA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
 **APROVADO NA SESSÃO**  
*outubro 2009*  
DE  
*01/10/2009*  
1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
 **APROVADO NA SESSÃO**  
*outubro 2009*  
DE  
*08/10/2009*  
2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE